

Processo n.º 289/2003

Data do acórdão: 2004-06-03

(Recurso civil)

Assuntos:

- nulidade de sentença
- art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau
- oposição dos fundamentos com a decisão

S U M Á R I O

Por força do disposto no art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau, é nula a sentença na parte em que a decisão nela tomada está em oposição com os seus fundamentos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 289/2003

(Recurso civil)

Autor (recorrido): (A)

Ré (recorrente): Salesianos de Dom Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito da acção declarativa ordinária n.º CAO-015-00-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, movida em 28 de Julho de 2000 por (A) contra Salesianos de Dom Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales), ambos já nomeadamente melhor identificados na correspondente petição inicial, foi a final proferida a seguinte sentença de 9 de Junho de 2003 pelo Mm.º Juiz Presidente do Tribunal Colectivo do mesmo 6.º Juízo:

<<I - RELATÓRIO

(A), casado, comerciante e industrial, natural de Macau, com morada profissional na Rua dos Pescadores, Fase X, x FX, edifício industrial “XX”, em Macau,

Vem intentar uma

ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO ORDINÁRIO

Contra

SALESIANOS DE DOM BOSCO (SOCIEDADE DE S. FRANCISCO DE SALES), Entidade de Direito Canónico de carácter permanente erecta na Diocese de Macau, com o secretariado em Macau sito na Rua de São Lourenço, n° x, em Macau, podendo ser citado na pessoa do Reverendo Padre (G) que é simultaneamente director do COLÉGIO XX, Estabelecimento de Ensino Privado em Macau, instalado na Estrada da Vitória n° XX, em Macau.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1º - O A. é comerciante em nome individual, sendo proprietário do estabelecimento com a designação “Empresa de Construção e Fomento Imobiliário XX”, com sede na Rua dos Pescadores, Fase X, edifício industrial “XX”, fase X, Xº andar, F-X, em Macau, estabelecimento que se encontra inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o n° 20766, cuja actividade se desenvolve a nível de construções e obras públicas não especificadas e; ainda, como agência predial (mediador).

- 2º - A R. é uma entidade de Direito canónico legalmente erecta na Diocese de Macau, e enquanto congregação religiosa explora um estabelecimento de ensino privado – o Código XX.
- 3º - Em obediência a um programa elaborado de acordo com as necessidades do estabelecimento de ensino, a direcção do Colégio XX – com autorização da ora Ré, Salesianos de Dom Bosco -, em meados do ano de 1997, propôs-se construir um edifício para a prática desportiva com um campo de jogos, balneários, arrumos e uma zona de lazer sob as bancadas, em substituição de umas bancadas relativas ao um campo de jogos existente junto ao Colégio, portanto na Estrada da vitória, x a y, em Macau.
- 4º - Para o que contratou os serviços do A. com vista a concretizar a construção de tal edifício, obra que foi orçada em MOP\$12,270,000.00 (doze milhões, duzentas e setenta mil patacas), montante este no qual estavam incluídos os materiais (doc. nº 1).
- 5º - Tendo, por sua vez, o A. contratado os serviços da sociedade de arquitectos “(Y) *Arquitectos, Lda.*”, para elaboração do respectivo projecto de arquitectura e acompanhamento da obra, tendo sido dado conhecimento à Ré de que importariam em MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas) os honorários relativos a tal projecto.
- 6º - Em 13 de Agosto de 1997, foi apresentado o projecto elaborado no atelier dos arquitectos acima identificados, (e demais documentos necessários à sua apreciação), junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

- 7º - Em 30 de Outubro de 1997, a direcção do Colégio XX foi informada, por aquela entidade, de que o projecto de arquitectura apresentado seria passível de aprovação desde que fossem cumpridas algumas exigências constantes dos pareceres do Corpo de Bombeiros, do Instituto Cultural e ainda dos próprios serviços de Obras Públicas.
- 8º - Feitas as alterações exigidas, veio o referido projecto de arquitectura a ser aprovado, por despacho de 27 de Abril de 1998. Porém,
- 9º - Em 13 de Maio de 1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade da licença de obra, que veio a ser deferido e,
- 10º - Em 22 de janeiro de 1999, uma vez mais, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade da licença da obra, que veio a ser deferido, tendo ficado estabelecido que o mesmo seria de 180 dias a contar de 26 de Outubro de 1998.
- 11º - Em data que o A. desconhece, a direcção do Colégio XX contactou directamente a sociedade de arquitectos acima mencionada – “(Y) *Arquitectos, Lda.*”-, a quem solicitou uma nova versão do projecto de Arquitectura.
- 12º - Projecto esse que foi apresentado à DSSOPT em Maio de 1999 e que veio a ser aprovado em data que o A. igualmente desconhece,
- 13º - Apenas sabendo que, desde Maio de 2000, a obra de construção está em desenvolvimento.

- 14º - É verdade que relativamente à 2ª versão do projecto de arquitectura, o ora A. não foi chamado a intervir, tendo sido o mesmo elaborado após contacto directo da direcção do Colégio XX com a sociedade de arquitectos.
- 15º - Contudo, no que se refere à elaboração da 1ª versão, o contacto estabelecido entre o Atelier de Arquitectos e a Direcção do Colégio XX foi feito por intermédio do A. enquanto proprietário de uma empresa de construção e assumiu por isso a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos honorários.
- 16º - No valor de MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas) que foi pago integralmente pelo A., como é do conhecimento da Ré.
- 17º - Embora não tenha havido contratos escritos, o contrato verbal entre o Colégio XX e o A. por um lado, e o contrato verbal entre o A. e a mencionada sociedade de Arquitectos, por outro lado, são verdadeiros contratos de empreitada (o 1º) e sub-empreitada (o 2º).
- 18º - Conforme se verifica da noção legal (*a de empreitada – artigo 1207º do C. Civil e 1966 a que corresponde o artigo 1133º do Código Civil de Macau e a de subempreitada – artigo 1213º do C. Civil de 1966 a que corresponde o artigo 1139º do C. Civil de Macau*),
- 19º - Certo sendo que o A. se obrigou perante o Colégio XX a realizar a construção de um complexo gimnodesportivo, mediante o preço de global de MOP\$12,27,000.00, já acima referido.

- 20° - Tendo, por sua vez, a sociedade de Arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.” ficado obrigada para com o A. a elaborar o projecto de arquitectura contra o pagamento de MOP\$870,000.00.
- 21° - Relativamente ao preço a pagar ao A. pela Ré, ficara estabelecido que o pagamento seria efectuado de acordo com o desenvolvimento de todos os passos conducentes à realização da obra, portanto de forma escalonada e conforme cada uma das etapas.
- 22° - Relativamente ao preço a pagar ao subempreiteiro (Arquitectos, Lda.), o A. assumiu a responsabilidade de o pagar logo que apresentado o projecto de arquitectura na DSSOPT.
- 23° - Veio – como já acima se deixou expresso -, porém, a Ré a alterar o projecto inicial não tendo dado sequer início à construção da obra,
- 24° - Solicitando à mesma empresa de arquitectos uma 2ª. Versão do projecto de arquitectura para construção de um complexo gimnodesportivo do Colégio.
- 25° - Porém, tal alteração não se deveu à iniciativa do A. que não foi chamado para se pronunciar sobre a desistência da 1ª versão,
- 26° - Sendo tão-só verdade que o A. pagou os honorários fixados pelo referido atelier de arquitectos.
- 27° - Tendo as alterações sido introduzidas pela direcção do Colégio XX, não podem ser assacadas ao A. responsabilidades de qualquer onde, não podendo antes o A. ficar prejudicado por via de tais alterações.

- 28º - Na verdade, o A., como empreiteiro da obra, deveria ter recebido um total de MOP\$12,270,000.00.
- 29º - Ao ter dado por sem efeito o contrato com o A., a R. prejudicou o A. pois este deixou de fazer uma obra, sendo que com essa actividade uma percentagem daquele montante constituiria um ganho para si.
- 30º - Conforme prevê a lei, pode o dono da obra desistir da empreitada a todo o tempo, contanto que indemnize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obras (cfr. artigo 1155º do C. Civil de Macau – a que corresponde o artigo do C. Civil de 1966).
- 31º - Pelo que poderia o A. exigir uma indemnização à R. pelo proveito que poderia tirar da obra. Porém,
- 32º - O A. apenas quer ser ressarcido dos gastos que teve que fazer, no caso, os honorários por si pagos aos arquitectos.
- 33º - Não pode assim a Ré deixar de pagar o montante de MOP\$870,000.00.
- 34º - Como não houve contrato escrito, não existe cláusula escrita sobre o momento do pagamento do preço, prevendo-se no artigo 1137º, nº 2, do Código Civil de Macau, que nestes casos o preço deverá ser pago no momento da aceitação da obra.
- 35º - De qualquer forma, para que dúvidas não houvesse sobre o montante exacto a pagar e sobre o momento do pagamento da dívida, foi a Ré várias vezes contactada, tendo a última vez sido por carta registada com aviso de recepção de 12 de Junho último (doc. nº 2).

- 36° - Não tendo, dentro do prazo fixado pelo A., a Ré sequer respondido à interpelação feita.
- 37° - Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento conforme dispõe o artigo 807° do C. Civil de Macau (artigo 817° do C. Civil de 1966), o que faz o A. através da presente acção. Por outro lado,
- 38° - E ao ter que fazê-lo, ao A. foram causados novos danos.
- 39° - Até à data, tais danos computam-se em MOP\$25,000.00, quantia paga pelo A. a título de honorários ao seu mandatário (doc. nº 3).
- 40° - Tal encargo é da responsabilidade da Ré que deve pagar ao A. tal quantia acrescida de juros vincendos contados desde a citação até o efectivo e integral pagamento.
- 41° - Bem como será da responsabilidade da Ré o pagamento de todas as despesas que o A. venha futuramente a fazer para obter a satisfação dos seus direitos, quer no decurso da presente acção, quer no de uma eventual acção executiva, nelas estando incluídas despesas e honorários de advogado e, ainda custas que o A. tenha de garantir para executar a sentença que vier a ser proferida nesta acção, todas acrescidas de juros de mora, à taxa legal, montantes que, porém, só em sede de execução de sentença poderão ser liquidados.

Conclui, pedindo que a presente acção seja julgada provada e procedente:

- a) Condenar-se a Ré a pagar uma indemnização, correspondente a despesas efectuadas no cumprimento do contrato de empreitada resolvido uniteralmente pela Ré, despesas essas relativas aos honorários pagos aos arquitectos responsáveis pela elaboração de um projecto de arquitectura, quantia essa acrescida de juros legais desde a citação até ao seu pagamento integral;
- b) Condenar-se a Ré a pagar ao A. a quantia de MOP\$25,000.00 correspondente a honorários já suportados pelo A. por ter sido obrigado a recorrer à via judicial, quantia essa acrescida de juros legais até efectivo e integral pagamento;
- c) Condenar-se a Ré a pagar todas as despesas que o A. venha futuramente a fazer para obter a satisfação dos seus direitos, quer no decurso da presente acção, quer no de uma eventual acção executiva, nelas estando incluídas despesas e honorários de advogado e, ainda custas que o A. tenha de garantir para executar a sentença que vier a ser proferida nesta acção, todas acrescidas de juros de mora, à taxa legal, montantes que, porém, só em sede de execução de sentença poderão ser liquidados;
- d) Condenar-se a Ré nas custas.

CONTESTAÇÃO:

Citada a Ré, SALESIANOS DE D. BOSCO (SOCIº, EDADE DE S. FRANCISCO DE SALES), veio a constestar com os fundamentos seguintes:

1º - Aceita-se como verdadeiro o alegado nos artigos 1º, 2º e 3º da p.i..

I. I – As relações entre o Autor e a Ré

- 2º - E totalmente falso o alegado nos artigos 4º, 17º, 19º, 21º, 28º e 29º da p.i..
- 3º - Com efeito, a R. não contratou os serviços do A., nem sequer verbalmente, com vista a concretizar a construção da obra em causa, doravante também designada por Gimno-desportivo do Colégio XX.
- 4º - Com efeito, quando soube dos propósitos da Ré mencionados no artigo 3º da p.i., o A., por sua livre iniciativa e vontade e, assim, por sua conta e risco, prestou-se a ajudar a R..
- 5º - Nomeadamente, a estabelecer os contactos entre a Ré e um Atelier de architectos da confiança e das relações do A., com vista a obter desse Atelier um projecto de arquitectura (ou ante-projecto) para a obra e, mais tarde, ainda a efectuar uma estimativa do custo total da obra,
- 6º - ajuda essa que efectivamente prestou.
- 7º - Tal atitude e comportamento voluntariosos do A. compreendem-se perfeitamente se se tiver em conta a personalidade e espírito de ajuda, nomeadamente a instituições religiosas e católicas, que sempre caracterizaram o A.,
- 8º - e, bem assim, as então muito boas relações entre o A. e a Ré, quer de amizade entre o A. e representantes da Ré, quer profissionais, dadas as várias obras que anteriormente já haviam sido adjudicadas pela Ré ao A..

- 9º - Além disso, com esse comportamento o A. visou certamente obter um conhecimento do projecto que lhe permitiria ficar em vantagem quando a obra fosse posta a concurso pela Ré,
- 10º - uma vez que, como o A. sabia, a Ré abre sempre concurso para todas as obras de envergadura que pretende efectuar, convidando várias empresas de reconhecida idoneidade e competência a apresentarem as suas propostas e adjudicando posteriormente a obra à que apresentar melhor proposta (cfr., a título exemplificativo, a proposta apresentada pelo A. num concurso para outra obra ora anexa como doc. 1).
- 11º - Portanto, não foi celebrado entre o A. e a Ré qualquer contrato de empreitada – ou de qualquer outro tipo – para a realização da obra em causa nos autos ou mesmo para a elaboração do projecto de arquitectura, nem sequer verbalmente.
- 12º - Consequentemente, a Ré não se comprometeu a pagar ao A. qualquer montante ou preço, nem a quantia de MOP\$12.270.000,00 para a realização da obra, nem a quantia de MOP\$870.000,00 pela elaboração do respectivo projecto de arquitectura e acompanhamento da obra por arquitectos.
- 13º - De resto, não é sequer verdade que a obra tenha sido orçada pelo A. em MOP\$12.270.000,00, como este pretende no artigo 4º da p.i..
- 14º - Com efeito, o doc. 1 da p.i., junto pelo A. com vista a corroborar tal alegação, é um “orçamento” (ou estimativa) não assinado por ninguém (nem pelo A.) e que nunca foi apresentado à R.

- 15º - A demonstrá-lo o facto de o A. só ter apresentado à Ré um orçamento para a obra, por si assinado, em 14.1.98, diferente daquele e cuja estimativa total era de MOP\$13.478.000,00 (e não MOP\$12.270.000,00) – cfr. doc. 2 ora junto.
- 16º - Refira-se, de qualquer modo, que o orçamento apresentado pelo A. em 14.1.98 (id. doc. 2) e outro orçamento apresentado por outra empresa na mesma altura, a pedido da Ré, destinavam-se apenas a possibilitar à Ré efectuar uma previsão prévia perante as entidades que supervisionam e subsidiam os estabelecimentos de ensino e as suas obras, nomeadamente d Direcção dos Serviços de Educação.
- 17º - Por tudo o supra exposto, a Ré não tem qualquer obrigação jurídica de efectuar o pagamento ao A. de qualquer montante pela colaboração que este, por sua livre vontade e iniciativa e conta e risco, prestou à Ré.
- 18º - Consequentemente, o A. não tem qualquer crédito sobre a Ré ou o direito a exigir judicialmente o cumprimento de obrigação jurídicas da Ré que pura e simplesmente não existem.
- 19º - Pelo que os encargos que o A. teve ou venha a ter com o ecurso à via judicial, nomeadamente através desta acção, não são danos cuja responsabilidade possa ser imputada à Ré.
- 20º - É, pois, falso e descabido o vertido nos artigos 17º, 18º, 30º, 31º, 33º, 34º, 37º, 38º, 39º, 40º e 41º da p.i..
- 21º - Por tudo o exposto deve pois esta acção ser julgada improcedente e a Ré ser absolvida do pedido.

II. II – As relações entre o A. e os arquitectos

- 22º - É falso o vertido no artigo 5º da p.i..
- 23º - Com efeito, conforme o que foi na altura dado conhecimento à Ré, o A., na sequência do exposto nos artigos 4º e 5º desta peça, limitou-se a estabelecer o contacto entre a Ré e o Atelier “(Y) arquitectos, Lda.”, com vista à elaboração de um projecto de arquitectura (cfr. carta enviada pelos arquitectos ao A. e junta como doc. 3).
- 24º - Tendo o A., por sua livre iniciativa e conta e risco, acompanhado a dita elaboração (id. doc. 3).
- 25º - Porém, o A. também assumiu, por sua livre iniciativa e conta e risco, perante o referido Atelier, a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos honorários (id. doc. 3),
- 26º - à revelia da Ré e com total desconhecimento desta.
- 27º - De qualquer modo, a totalidade dos honorários ajustados entre o R. e o Atelier para que este procedesse a elaboração de todo o projecto e, assim, aos demais actos necessários, nomeadamente ao acompanhamento da obra, foi de MOP.\$320.000,00 (e não de MOP\$870.000,00) (cfr. comunicações para e dos arquitectos que se juntam como doc. 4 e 5).
- 28º - Facto de que igualmente o A. não deu conhecimento à Ré, que só soube do mesmo após a interposição desta acção (id. docs. 4 e 5).
- 29º - Dúvidas não restam, pois, de que é totalmente falso o alegado no artigo 5º da p.i..

- 30° - É, pelo exposto, falso ainda o vertido nos artigos 15°, 16° e 20° da p.i.,
- 31° - até porque o contacto entre a Ré e os arquitectos foi estabelecido por intermédio do A., apenas no que se refere à 1ª versão do projecto de arquitectura, mas tão só pelos motivos e nos termos expostos supra nos artigos 4°, 5°, 7°, 8°, 9°, 23°, 24° e 25° desta peça.

III – A 1ª versão do projecto de arquitectura (ou ante-projecto)

- 32° - É verdade o alegado no artigo 6° da p.i. com uma pequena correcção.
- 33° - O projecto de arquitectura (ou ante-projecto) elaborado pelo referido Atelier foi apresentado e submetido à DSSOPT em 15.8.97 (cfr. doc. 3 e doc. 6 junto a final).
- 34° - De notar que o que foi então apresentado foi só o projecto de arquitectura, também designado na lei por ante-projecto de obra (cfr. artigo 2°, n° 2, alínea g), e artigo 30°, do Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU), estabelecido pelo Dec. Lei n° 79/85/M, de 21 de Agosto), sem quaisquer projectos de especialidade (id. docs. 3 e 6).
- 35° - E não o projecto de obra, que inclui os projectos de arquitectura, de fundações e estrutura, de abastecimento de águas, de drenagem de esgotos, de electricidade e de instalações especiais (id. docs. 3 e 6 e disposições legais supra citadas).
- 36° - É verdade o alegado no artigo 7° da p.i. (cfr. também doc. 7 ora junto).

- 37º - É verdade que o referido Atelier de arquitectos efectuou as alterações exigidas, pela DSSOPT, àquele projecto de arquitectura, conforme o A. confessa no artigo 8º da p.i.,
- 38º - sendo, porém, falso que o projecto de arquitectura que incluía já tais alterações tenha sido aprovado pela DSSOPT, uma vez que nem sequer chegou a ser apresentado (id. doc. 3).
- 39º - É, assim, falso o constante da 2ª parte do artigo 8 da p.i. (desde “veio o referido projecto”).
- 40º - É, consequentemente, falso o vertido nos artigos 9º e 10º da p.i. uma vez que não havia então sequer sido apresentado o projecto de obra (mas apenas o projecto de arquitectura) e não havia assim sido emitida a licença de obras.
- 41º - Com efeito, o que realmente sucedeu foi que em 14.5.98 a Ré apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade “do projecto” – ou seja, do projecto de arquitectura apresentado em 15.8.97 -, ao abrigo do artigo 40º (nº 3) do RGCU (cfr. cópias do requerimento e respectiva senha de apresentação juntos como doc. 8).
- 42º - (e não ao abrigo do artigo 46º do mesmo RGCU, como por lapso consta do requerimento (doc. 8), uma vez que tal norma não era a aplicável ao pedido de prorrogação em causa).
- 43º - E tal pedido veio efectivamente a ser deferido (cfr. cópia da comunicação da DSSOPT que se junta como doc. 9).

- 44° - Em 3.2.99 (e não em 22.1.99), a Ré apresentou à DSSOPT novo pedido em tudo semelhante ao anterior (cfr. cópias do requerimento e respectiva senha de apresentação juntas como doc. 10).
- 45° - O qual também veio a ser deferido (cfr. cópia da comunicação das DSSOPT que se junta como doc. 11 e onde, por lapso, se refere a prorrogação do prazo de validade da “licença de obra”, lapso que certamente originou os lapsos do A. da p.i. supra referidos).
- 46° - Entretanto, a Ré solicitou directamente aos arquitectos uma 2ª versão do projecto de arquitectura, diferente do que havia sido elaborado anteriormente e que correspondeu à 1ª versão.
- 47° - É, pois verdade o alegado nos artigos 11º, 12º, 13º, 14º, 23º, 24º e 25º da p.i., excepto no que concerne aos desconhecimentos por parte do A. aí invocados, já que a Ré não sabe se correspondem ou não à verdade.
- 48° - Pelo que, os únicos trabalhos efectivamente efectuados pelo referido Atelier de Arquitectos pelos quais o A. assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos honorários acabaram por se limitar à 1ª versão do projecto de arquitectura (id. doc. 3),
- 49° - ou seja, à elaboração e submissão de um projecto de arquitectura (ou ante-projecto), à aprovação condicional do mesmo e às alterações necessárias à sua aprovação, nos termos supra referidos nos artigos 33º a 38º desta peça (id. doc. 3).
- 50° - Tais trabalhos não incluíram, assim, a elaboração e submissão dos projectos (de arquitectura e de especialidade) a incluir no projecto de obra, quaisquer

alterações posteriores normalmente exigidas, as telas finais e a planta dos pisos de acesso exigidas pelo artigo 47.º do RGCU, a elaboração e obtenção dos respectivos requerimentos, declarações e demais documentos necessários e nem sequer o acompanhamento da obra.

IV – O montante efectivamente pago pelo A. aos arquitectos

- 51º - E, assim, nos termos do ajustado entre o A. e o referido Atelier, este apenas exigiu e recebeu do A. a quantia de MOP\$150.000,00 (id. doc. 5),
- 52º - que corresponde ao pagamento de todo o trabalho efectuado pelo Atelier no âmbito do ajustado com o A. e, assim, da 1ª versão do projecto de arquitectura (id. docs. 3 e 5).
- 53º - É, assim, falso o vertido no artigo 16º e, nessa medida, nos artigos 22º, 26º, 32º e 33º da p.i..
- 54º - De resto, o montante de MOP\$870.000,00 incluído no orçamento do A. aqui junto como doc. 2 (e, bem assim, no orçamento junto como doc. 1 da p.i.) correspondia a todos os projectos a efectuar para a obra e a todos os serviços a prestar por arquitectos e engenheiros,
- 55º - o que incluía, necessariamente, não só o projecto de arquitectura mas também todos os outros projectos de especialidade já referidos supra no artigo 35º e, bem assim, o projecto de demolição e o acompanhamento de toda a obra por arquitectos e engenheiros,
- 56º - pelo que é manifesto que tal montante não poderia corresponder ao trabalho que o já referido Atelier efectuou, que se limitou à 1ª versão do projecto de

arquitectura e cujos honorários se cifraram em MOP\$150.000,00 (id. doc. 5).

III. V – A 2ª versão do projecto e o licenciamento da obra

- 57º - Conforme se referiu supra, a Ré efectivamente solicitou directamente ao mencionado Atelier de arquitectos uma 2ª versão do projecto de arquitectura, diferente da 1ª e mais complexa.
- 58º - Para o efeito, a Ré celebrou com o dito Atelier o contrato que se junta como doc. 12,
- 59º - nos termos do qual o Atelier se comprometeu a elaborar, providenciar e submeter um estudo prévio, o projecto de arquitectura e todo o projecto de obra (incluindo, portanto, um projecto de arquitectura e demais projectos de especialidade), o projecto de demolição, as telas finais e demais peças escritas e desenhadas necessárias para a sua aprovação (id. doc. 12),
- 60º - e a Ré se comprometeu a efectuar ao Atelier o pagamento de MOP\$956.181,00 (id. doc. 12),
- 61º - montante que, nos termos do contrato, parece incluir até a 1ª versão do projecto de arquitectura (id. doc. 12), como julgava então a Ré,
- 62º - até porque, na sequência e, assim, no âmbito já da 2ª versão, o que o Atelier elaborou e submeteu à DSSOPT, em 10.5.99, foi um “projecto de alteração de arquitectura” (cfr. cópias do requerimento e respectiva senha de apresentação juntas como doc. 13),

- 63° - o qual veio a ser considerado passível de aprovação, com certas condições, por despacho de 23.7.99 (cfr. comunicação da DSSOPT cuja cópia se junta como doc. 14).
- 64° - Posteriormente, foi providenciado pelo Atelier e apresentado em 14.10.99 o projecto de demolição da edificação existente, necessária para se poder iniciar a construção da obra em causa nos autos (cfr. doc. 15),
- 65° - o qual veio a ser aproado por despacho de 7.12.99 (cfr. doc. 16).
- 66° - Posteriormente, em 17.3.2000, foi providenciado pelo Atelier e apresentado à DSSOPT o projecto de obra (incluindo projectos de arquitectura, de estruturas, de água, de esgotos, de electricidade, de sistema de prevenção e contra-incêndios) e demais documentos necessários, num total de 5 vols. De originais e 9 vols. De cópias (cfr. cópias do requerimento e respectiva senha de apresentação que se juntam como doc. 17),
- 67° - o qual veio a ser considerado passível de aprovação, com certas condições, por despacho de 14.6.2000 (cfr. comunicação da DSSOPT cuja cópia seja como doc. 18).
- 68° - Em 16.6.00, a Ré, por requerimento preparado pelo Atelier, solicitou a emissão da licença para a obra de demolição (cfr. doc. 19),
- 69° - a qual veio a ser emitida em 29.6.2000 (cfr. doc. 20),
- 70° - Em 18.7.00, a Ré, mediante requerimento providenciado pelo Atelier e acompanhado dos documentos, projectos e desenhos rectificadados necessários, solicitou à DSSOPT a emissão da licença de construção (cfr. cópias do

requerimento e respectiva senha de apresentação que se juntam com doc. 21),

71º - a qual, finalmente, foi autorizada, em certas condições, por despacho de 23.8.2000 (cfr. doc. 22).

72º - Ora, por todo este trabalho que culminou com a emissão da licença de construção, efectuado ou providenciado pelo Atelier de arquitectos, ao abrigo do contrato que celebrou com a Ré (doc.12),

73º - esta pagou já ao Atelier, a título de honorários do Atelier e ao abrigo do contrato (doc. 12), as quantias de MOP\$621.517,65 em 7/4/2000 e MOP\$239.045,25 em 19/7/2000, num total de MOP\$860.562,90 (cfr. recibos cujas cópias se juntam com docs. 23 e 24).

74º - Fica assim demonstrado à evidência que sómente a 1ª versão do projecto de arquitectura, efectuada com a ajuda e intermediação do A., nunca se poderia cifrar no montante peticionado.

VI – O concurso

75º - Acresce que, só em 12.4.2000 (e, assim, após a aprovação do projecto de arquitectura e do projecto de demolição e a submissão do projecto de obra), a Ré convidou 6 (seis) empresas de construção civil de reconhecida idoneidade e competência, entre as quais a do A., para apresentarem as suas propostas no concurso para adjudicação da obra em causa nos autos (cfr. docs. 25 a 30 juntos a final),

76º - como sempre faz para obras de envergadura que pretende efectuar, como é o caso da obra dos autos,

- 77° - facto que sempre foi do conhecimento do A.,
- 78° - o qual não só já concorreu a outras obras (id. doc. 2),
- 79° - como recebeu também o convite para a concorrer a esta (id. doc. 25),
- 80° - tendo sido o único que não se dignou a apresentar a sua proposta.
- 81° - Ora, tendo em conta que tais concursos só podem ser abertos quando os projectos de obra se encontram em fase avançada, fica demonstrada a falsidade do vertido nos artigos 4º, 17º, 19º, 21º, 28º, 29º, 31º e 34º da p.i..

VII – A má-fé do A.

- 82° - O A. alegou na p.i. que a Ré contratou os seus serviços com vista a concretizar a obra em causa nos autos,
- 83° - e, bem assim, que ele próprio (o A.) acordou pagar e pagou ao Atelier de arquitectos MOP\$870.000,00 pela elaboração de uma 1ª versão de projecto de arquitectura,
- 84° - quando, na verdade, é do seu perfeito conhecimento que tais factos não se verificaram, como se demonstrou supra.
- 85° - E fê-lo com o propósito de obter a condenação da Ré a pagar-lhe uma quantia a que, bem sabe, não tem direito.
- 86° - Pelo que, na p.i., deduz pretensão cuja falta de fundamento não ignora, altera a verdade dos factos e faz do processo um uso manifestamente reprovável com o fim de obter um objectivo ilegal.

87º - Deve por isso ser condenado como litigante de má-fé, em multa e na indemnização à A. que, com base nos elementos a juntar, deva ser fixada a final, na sentença, nos termos dos artigos 385º e 386º do Código Proc. Civil.

IV. VIII – A boa fé da Ré

88º - Até porque, apesar de a Ré não estar obrigada juridicamente a efectuar qualquer pagamento ao A., nos termos já supra expostos,

89º - esta sempre se prontificou a pagar ao A. todas as despesas razoáveis que este comprovasse ter efectuado no âmbito da elaboração da 1ª versão do projecto de arquitectura,

90º - já que, como instituição religiosa e católica, aceitou a generosidade do A. mas também sempre quiz ser igualmente generosa para com ele.

91º - O que não pode é aceitar que o A., à revelia da verdade e do direito, venha tentar enriquecer à custa da Ré!

92º - É verdade que a Ré foi várias vezes contactada pelo A. (ou por representantes deste) com vista a solicitar da Ré o pagamento das MOP\$870.000,00, sendo falso porém que tal montante fosse exigível à Ré ou que correspondesse sequer às despesas do A..

93º - No entanto, a Ré respondeu atempadamente ao A., prestando-se a pagar as despesas razoáveis que o A. comprovasse ter efectuado.

94º - Comprovação que este nunca se dignou a fazer perante a Ré.

95º - É, pois, falso o vertido no artigo 36º e, na medida do supra exposto, o vertido no artigos 35º, ambos da p.i..

Conclui, pedindo que a presente acção seja julgada improcedente por não provada e, conseqüentemente, seja a Ré absolvida do pedido, com custas, selos e procuradoria, e multa e indemnização (por má-fé) a cargo do A..

Este Tribunal é o competente em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem à apreciação "*de meritis*".

II - FACTOS

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- O A. é comerciante em nome individual, sendo proprietário do estabelecimento com a designação “Empresa de Construção e Fomento Imobiliário XX”, com sede na Rua dos Pescadores, Fase II, edifício industrial “XX”, fase X, Xº andar, F-x, em Macau, estabelecimento que se encontra inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o nº 20766, cuja actividade se

desenvolve a nível de construções e obras públicas não especificadas e, ainda, como agência predial (mediador) (*alínea A da Especificação*).

- A R. é uma entidade de Direito canónico legalmente erecta na Diocese de Macau, e enquanto congregação religiosa explora um estabelecimento de ensino privado – o Colégio XX (*alínea B da Especificação*).
- Em obediência a um programa elaborado de acordo com as necessidades do estabelecimento de ensino, a direcção do Colégio XX – com autorização da ora Ré, Salesianos de Dom Bosco -, em meados do ano de 1997, propôs-se construir um edifício para a prática desportiva com um campo de jogos, balneários, arrumos e uma zona de lazer sob as bancadas, em substituição de umas bancadas relativas a um campo de jogos existente junto ao Colégio, portanto na Estrada da Vitória, x a y, em Macau (*alínea C da Especificação*).
- Em 15 de Agosto de 1997, foi apresentado o projecto de arquitectura elaborado no atelier dos arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.”, (e demais documentos necessários à sua apreciação), junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (*alínea D da Especificação*).
- Em 30 de Outubro de 1997, a direcção do Colégio XX foi informada, por aquela entidade, de que o projecto de arquitectura apresentado seria passível de aprovação desde que fossem cumpridas algumas exigências constantes dos pareceres do Corpo de Bombeiros, do Instituto Cultural e ainda dos próprios serviços de Obras Públicas (*alínea E da Especificação*).
- Veio, porém, a Ré a alterar o projecto inicial não tendo dado sequer início à construção da obra (*alínea F da Especificação*).

- Solicitando à mesma empresa de arquitectos uma 2ª. Versão do projecto de arquitectura para construção de um complexo gimnodesportivo do Colégio (*alínea G da Especificação*).
- Porém, tal alteração não se deveu à iniciativa do A. que não foi chamado para se pronunciar sobre a desistência da 1ª versão (*alínea H da Especificação*).
- O montante de MOP\$870.000,00, incluído no orçamento no valor de MOP\$13.478.000,00 correspondia a todas as despesas a efectuar com a preparação de todos os projectos a elaborar para a obra, pelo que não respeita tão-só ao projecto de arquitectura mas também a todos os outros projectos de especialidade tais como de fundações e estrutura, de abastecimento de águas, de drenagem de esgotos (engenharia) e de electricidade (*alínea I da Especificação*).
- Estando, pois, nesse montante, incluídas todas as despesas inerentes à preparação do projecto da obra a ser submetido à Direcção de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e não só os honorários pagos aos autores de cada um dos projectos elaborados (*alínea J da Especificação*).
- Certo sendo que, no que concerne aos honorários pagos ao Atelier “(Y) *arquitectos, Lda.*”, efectivamente o A. despendeu o montante de MOP\$150.000,00 (*alínea L da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- A direcção do Colégio XX recorreu aos serviços do A. com vista a elaboração de projectos para a construção do edifício referido na alínea c) da matéria de facto assente, obra que foi orçada em MOP\$13,478,000.00 (treze milhões,

quatrocentas e setenta e oito mil patacas), montante este no qual estavam incluídos os materiais (*resposta ao quesito 1º*).

- O A. recorreu aos serviços da sociedade de arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.”, para elaboração do respectivo projecto de arquitectura e de acompanhamento, tendo sido dado conhecimento à R. de que tudo isto implicaria no preço de MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas) (*resposta ao quesito 2º*).
- Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projecto de obra, que veio a ser deferido (*resposta ao quesito 4º*).
- Em 22 de Janeiro de 1999, uma vez mais, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade da licença da obra, que veio a ser deferido, tendo ficado estabelecido que o mesmo seria de 180 dias a contar de 26 de Outubro de 1998 (*resposta ao quesito 5º*).
- Em data que o A. desconhece, a direcção do Colégio XX contactou directamente a sociedade de arquitectos acima mencionada – “(Y) Arquitectos, Lda.” -, a quem solicitou uma nova versão do projecto de Arquitectura (*resposta ao quesito 6º*).
- Projecto esse que foi apresentado à DSSOPT em Maio de 1999 e que veio a ser aprovado em data que o A. igualmente desconhece (*resposta ao quesito 7º*).
- Apenas sabendo que, desde Maio de 2000, a obra de construção está em desenvolvimento (*resposta ao quesito 8º*).
- Contudo, no que se refere à elaboração da 1ª versão, o contacto estabelecido entre o Atelier de Arquitectos e a Direcção do Colégio XX foi feito por

intermédio do A. enquanto proprietário de uma empresa de construção e assumiu por isso a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas (*resposta ao quesito 9º*).

- Do montante inicialmente indicado MOP\$870,000.00 o A. pagou apenas MOP\$150,000.00 que o arquitecto recebeu (*resposta ao quesito 10º*).
- Foi a Ré várias vezes contactada, tendo a última vez sido por carta registada com aviso de recepção de 12 de Junho último (*resposta ao quesito 14º*).
- Até à data, tais danos computam-se em MOP\$25,000.00, quantia paga pelo A. a título de honorários ao seu mandatário (*resposta ao quesito 17º*).

III – FUNDAMENTOS

Cumprе analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

O presente litígio reconduz-se essencialmente a saber e à resolução das seguintes questões:

- 1) – Natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o A. e a R.;
- 2) – Ruptura deste vínculo com justa causa ou sem justa causa;
- 3) – Indemnização do Autor.

A – Natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o A. e a R.

Antes de comermos a analisar este tema, importa recapitular os seguintes factos, entre outros provados:

- O A. é comerciante em nome individual, sendo proprietário do estabelecimento com a designação "Empresa de Construção e Fomento Imobiliário XX", com sede na Rua dos Pescadores, Fase II, edifício industrial "XX", fase X, Xº andar, F-X, em Macau, estabelecimento que se encontra inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o nº 20766, cuja actividade se desenvolve a nível de construções e obras públicas não especificadas e, ainda, como agência predial (mediador) (*alínea A da Especificação*).
- A R. é uma entidade de Direito canónico legalmente erecta na Diocese de Macau, e enquanto congregação religiosa explora um estabelecimento de ensino privado – o Colégio XX (*alínea B da Especificação*).
- Em obediência a um programa elaborado de acordo com as necessidades do estabelecimento de ensino, a direcção do Colégio XX – com autorização da ora Ré, Salesianos de Dom Bosco -, em meados do ano de 1997, propôs-se construir um edifício para a prática desportiva com um campo de jogos, balneários, arrumos e uma zona de lazer sob as bancadas, em substituição de umas bancadas relativas a um campo de jogos existente junto ao Colégio, portanto na Estrada da Vitória, x a y, em Macau (*alínea C da Especificação*).
- A direcção do Colégio XX recorreu aos serviços do A. com vista a elaboração de projectos para a construção do edifício referido na alínea c) da matéria de facto assente, obra que foi orçada em MOP\$13,478,000.00 (treze milhões, quatrocentas e setenta e oito mil patacas), montante este no qual estavam incluídos os materiais (*resposta ao quesito 1º*).

- O A. recorreu aos serviços da sociedade de arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.”, para elaboração do respectivo projecto de arquitectura e de acompanhamento, tendo sido dado conhecimento à R. de que tudo isto implicaria no preço de MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas) (*resposta ao quesito 2º*).
- Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projecto de obra, que veio a ser deferido (*resposta ao quesito 4º*).
- Em 22 de Janeiro de 1999, uma vez mais, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade da licença da obra, que veio a ser deferido, tendo ficado estabelecido que o mesmo seria de 180 dias a contar de 26 de Outubro de 1998 (*resposta ao quesito 5º*).
- Em 15 de Agosto de 1997, foi apresentado o projecto de arquitectura elaborado no atelier dos arquitectos. “(Y) Arquitectos, Lda”, (e demais documentos necessários à sua apreciação), junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (*alínea D da Especificação*).
- Em 30 de Outubro de 1997, a direcção do Colégio XX foi informada, por aquela entidade, de que o projecto de arquitectura apresentado seria passível de aprovação desde que fossem cumpridas algumas exigências constantes dos pareceres do Corpo de Bombeiros, do Instituto Cultural e ainda dos próprios serviços de Obras Públicas (*alínea E da Especificação*).
- Veio, porém, a Ré a alterar o projecto inicial não tendo dado sequer início à construção da obra (*alínea F da Especificação*).

O A. qualifica o vínculo que ele estabeleceu com a R. como um contrato de empreitada. Porém, bem interpretado o teor deste acordo - fls. 47 e 48, cujo teor se dá por produzido aqui para todos os efeitos legais -, porventura esta qualificação não seja a mais adequada, outra leitura será igualmente possível, pois, em face do referido acordo, o A., não só ficaria obrigado a realizar a respectiva obra, mas também prestar serviços de carácter técnico: elaboração dos respectivos projectos de arquitectura. Estas duas coisas (obra em si e serviços de elaboração dos projectos) são perfeitamente divisíveis, razão pela qual entendemos que o contrato em causa é um contrato misto ou inominado, ou se se quiser manter o nome de empreitada, seria um contrato de empreitada atípico. É certo que esta parte de prestação de serviço também poderá ser entendida como sub-empreitada, tal como o A. assim a qualificou.

Mas, de realçar que, em bom rigor, existe diferença entre o contrato de prestação de serviço e o de empreitada, apesar de o artigo 1155º do CC de 1966 dispor que o mandato, o depósito e a empreitada, regulados nos capítulos subsequentes, são modalidades do contrato de prestação de serviço.

No contrato de empreitada – art. 1207º (*que teve por fonte o artigo 1396º C. Civil de 87*) uma das partes se obriga em relação a outra a realizar certa obra, mediante um preço.

O empreiteiro está obrigado a realizar uma obra – prestação de facto – obtenção de um resultado, em conformidade com o que foi convencionado sem vício – artigo 1208º.

Realizada a obra tem de entregá-la – prestação de coisa, instrumental e acessória daquela.

No contrato de prestação de serviços, uma das partes obriga-se a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual.

O seu objecto é o resultado do trabalho e não o trabalho em si.

No caso em apreço estamos perante contrato de elaboração de projectos e estudo de construção civil, para além da realização da obra.

As suas prestações típicas são, por um lado, o resultado ou produto de um trabalho intelectual, essencialmente técnico, embora concretizado posteriormente em documento (*qualifica-se esta situação como um contrato de prestação de serviço inominado – Ac. STJ de 8-11-83, Bol. 331, Pg. 515, com comentário favorável Prof. B. Machado. Rev. Leg. Jurisp. 118, Pg. 278*), por outro, obra em si, resultado do trabalho acordado.

Ao nível da interpretação jurídica, é sabido que tudo passa pela interpretação da expressão “certa obra” inserta na definição de empreitada vasada no assinalado art. 1207º: se com ela se visa só as coisas corpóreas ou também as incorpóreas – ver. Dr. Pedro Martinez, Direito Obrig. 3 vol., sob coordenação Prof. M. Cordeiro, Pg. 462 a 467. Ali se foca legislação estrangeira, doutrina e jurisprudência e pareceres de Prof. portugueses.

Muito resumidamente se dirá, em defesa da tese restritiva do conceito de empreitada, só circunscrita às coisas corpóreas, por nós defendida:

- O direito de fiscalizar a obra – art.1209º – não se coaduna com a realização de obras intelectuais.

- O mesmo acontece com o de exigir a eliminação dos defeitos – art. 1221º.
- O criador da obra intelectual pode desistir, enquanto na empreitada tal possibilidade só é concedida ao empreiteiro – art. 1229º.

Estamos, perante um contrato inominado de prestação de serviço (incluindo a parte do contrato de empreitada), dado que o art. 1155º considera modalidades de contrato típico, o mandato, o depósito e a empreitada.

Mas, se bem que o resultado irá ser o mesmo, visto que quer defender a nossa tese, quer a do A., seremos forçados a recorrer às disposições legais sobre o mandato – art 1156º, matéria que veremos mais adiante aquando da análise da questão da responsabilidade da Ré.

Voltemos ao mérito do caso em apreciação, sendo certo que as partes não chegaram a formalizar o respectivo acordo, nomeadamente através de escrita, mas isso não invalide o mesmo, na medida em que inexistente nenhuma norma jurídica que impõe uma forma mais solene sobre o tipo de contrato em causa.

Um ponto inequívoco que é o de que a R. aceitou os termos propostos pelo Autor, não tendo adoptado qualquer comportamento traduzido em se opôr aos mesmos, até, chegou a utilizar os projectos fornecidos pelo A. e submeteu-os à aprovação pela DSSOPT, o que é suficiente para demonstrar que efectivamente existe um vínculo contratual entre o A. e a R., livremente estabelecido.

Segundo ainda o acordo das partes, foi fixado o preço total do contrato (abrangendo a componente da elaboração dos projectos e a de realização da obra), até, incluía o fornecimento de materiais necessários à obra, mas isto não altera a

natureza da empreitada, tal como afirma o Prof. Antunes Varela “Em princípio, no nosso direito, o fornecimento dos materiais necessários à execução da obra não altera a natureza do contrato, como resulta claramente dos artigos 1210º e 1212º ...” (in CC Anotado, Vol. II, pág. 789).

Esta é a vertente típica da empreitada, mas outra vertente importa igualmente atender.

Tal como se deixa bem claro na resposta ao 1º quesito – “o A. recorreu a “(Y) *Arquitectos, Lda.*”, para elaboração do respectivo projecto de arquitectura e de acompanhamento, tendo sido dada conhecimento à R. de que tudo isto implicaria no preço de MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas) (*resposta ao quesito 2º*)...” e como não chegou a acordar sobre quem poderia ser autor destes serviços, é de entender que, quer ele fosse prestado pessoalmente pelo A., quer por terceiro, é uma forma legítima do cumprimento do acordo. O A. qualificou como um contrato de subempreitada quando ele recorreu aos serviços do referido arquitecto, tese perfeitamente defensável.

Segundo a cronologia dos factos, é fácil verificar-se que os problemas não surgem na fase de execução da obra (em sentido técnico-jurídico acima referido), mas na fase de prestação de serviço – elaboração dos projectos de arquitectura -, nomeadamente a ruptura do vínculo contratural accionado pela Ré (justamente por esta razão entendemos que mais correcto dizer que estamos perante um contrato de prestação de serviço inominado, já que a empreitada é também um contrato de prestação de serviço), importa saber, agora, se tal “corte” do vínculo foi acompanhado de justa causa ou sem justa causa? Com esta pergunta passemos a analisar a segunda questão.

B – Ruptura do vínculo com justa causa ou sem justa causa.

A determinada altura, a R., não comunicando ao A. se continuou a interessar ou não em obter os serviços prestados pelo A., contactou directamente (*Y Arquitectos , Lda.* , *para elaboração do respectivo projecto de arquitectura*, atitude esta, assumida pela A. que não passa de representar uma revogação tácita do acordo anteriormente celebrado com o A., prova mais concludente será a de que a R. adoptou os projectos directamente encomendados por ela e o Pavilhão Desportivo e as demais instalações da referida Escola foram construídos em conformidade com tais projectos.

Ao operar tal ruptura do vínculo, a R. chegou a apresentar algum motivo ponderoso? Ou invocou circunstâncias supervenientes para justificar a sua conduta?

A resposta não deixa de ser negativa.

Em audiência, a R. tentou invocar a “*tese de auto-oferecimento*” (serviços oferecidos pelo A.), ou seja, foi o A. que se propunha apresentar projectos à R., gratuita e voluntariamente, a fim de mais tarde a obrar poder ser-lhe adjudicada. Obviamente esta tese é uma criada pela R. para afastar a sua responsabilidade, não é de acolher, sob pena de cairmos no absurdo do Direito Civil, violando nomeadamente o instituto de enriquecimento sem causa, o de protecção da parte da boa fé, o de tutela da expectativa legítima, o de responsabilidade por violação contratual...etc.

Inpedentemente, quem tomou iniciativa de negociações e apresentação de projectos, certo é que a R. aceitou os projectos e submeteu-os aos serviços competentes para aprovação. Depois, por motivo de alteração da filosofia da

concepção do modelo da obra a contruir é que a R. recorreu directamente aos serviços do arquitecto (*este procedimento é perfeitamente legal e legítimo, ninguém questiona, só que deve suportar também a responsabilidade que possa daí surgir*), passando por cima do A., nem comunicou este a sua intenção de desistir de ter interesse do trabalho fornecido pelo A., conduta esta que é mais censurada em Direito Civil.

Não foi invocada nenhuma causa justificativa da ruptura do vínculo, nem circunstância superveniente para justificar, a R. incorre na responsabilidade. Neste aspecto, o Tribunal atende ao pedido e só pedido, como a A. veio pedir apenas o pagamento de honorários devidos ao arquitecto que tinha elaborado os respectivos projectos, no valor de MOP\$870,000.00, é este montante que o Tribunal atenderá.

C – Responsabilidade da Ré

No que se refere à elaboração da 1ª versão, o contacto estabelecido entre o Atelier de Arquitectos e a Direcção do Colégio XX foi feito por intermédio do A. enquanto proprietário de uma empresa de construção e assumiu por isso a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos honorários, relativamente aos quais foi acordado que seriam no valor de MOP\$870,000.00 (oitocentas e setenta mil patacas).

Embora não tenha havido contratos escritos, o contrato verbal entre o Colégio XX e o A. por um lado, e o contrato verbal entre o A. e a mencionada sociedade de Arquitectos, por outro lado, podem ser qualificados como verdadeiros contratos de empreitada (o 1º) e sub-empreitada (o 2º), tal como o A. assim qualfiou. O que é perfeitamente legal, conforme se verifica da noção legal (*a de empreitada – artigo 1207º do C. Civil e 1966 a que corresponde o artigo 1133º do Código Civil de*

Macau e a de subempreitada – artigo 1213º do C. Civil de 1966 a que corresponde o artigo 1139º do C. Civil de Macau),

Tendo, por sua vez, a sociedade de Arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.” ficado obrigada para com o A. a elaborar o projecto de arquitectura contra o pagamento de MOP\$870,000.00.

Relativamente ao preço a pagar ao subempreiteiro (Arquitectos, Lda.), o A. assumiu a responsabilidade de o pagar logo que apresentado o projecto de arquitectura na DSSOPT.

Conforme prevê a lei, pode o dono da obra desistir da empreitada a todo o tempo, contanto que indemnize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obras (cfr. artigo 1155º do C. Civil de Macau – a que corresponde o artigo do C. Civil de 1966).

Pelo que, o A. tem direito a ser ressarcido dos gastos que teve que fazer, no caso, os honorários por si pagos aos arquitectos (aliás, é também este pedido por ele formulado).

Como não houve contrato escrito, não existe cláusula escrita sobre o momento do pagamento do preço, prevendo-se no artigo 1137º, nº 2, do Código Civil de Macau, que nestes casos o preço deverá ser pago no momento da aceitação da obra.

Caso assim não se entenda, haverá sempre lugar ao pagamento da indemnização nos termos do artigo 1167º do CC de 1966, que estabelece:

"O mandante é obrigado:

a) ...

b) ...

c) A reembolsar o mandatário das despesas feitas, que este fundamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas;

d) Indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do prejuízo sofrido em consequência do mandato, ainda que o mandante tenha procedido sem culpa."

Por este caminho o A. tem igualmente direito à recepção do montante reclamado.

Nos termos do art. 1156º do CC de 1966, as disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente.

O que é o caso em apreço.

Daí que se interrogue saber se o regime mais próximo, em obediência a este art. 1156º, será o de mandato ou se nalguns aspectos possa ser o da empreitada.

Ensina Prof. B. Machado, Rev. Leg. J. 118, Pg. 278.

"Não hesitaríamos em aplicar a este contrato, com as devidas adaptações, o regime de contrato de empreitada no que concerne à responsabilidade por defeitos da obra – art. 1221º e seg. – assim como o regime do mesmo contrato relativo à impossibilidade de execução – art. 1227º – e à desistência do dono da obra – art. 1229º."

Daí que se conclua que tratando-se de mandato para determinado assunto a revogação dará ao mandatário direito a ser indenizado da retribuição que perdeu, tratando-se de revogação sem justa causa.

Aqui estarão as necessárias adaptações ao regime traçado na empreitada para a desistência por parte do dono da obra – art. 1229º.

Era este quadro legal a que a Ré tinha de se submeter quando revogasse o contrato celebrado com o A., recorrendo ao escritório que não o A. para a execução dos mesmos trabalhos, tudo sem conhecimento dos A.

A mesma conclusão se impõe ao invocar o artigo 1229º do CC de 1996, nos termos do qual o dono da obra pode desistir da empreitada a todo o tempo ainda que tenha sido iniciada a sua execução, contanto que indenize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra.

Por último, a A. pediu que a R. seja condenada no pagamento de MOP\$25,000.00 a título de danos patrimoniais decorrentes de serviços forenses. Ora, na sequência do raciocínio acima desenvolvido, efectivamente o A. foi provocado (obrigado) para intervir neste pleito, injustificadamente, daí que as despesas obviamente deverão ser suportadas pela parte que deu origem à causa, que é a R. como obviamente.

Pelo que, haverá lugar à condenação da R. no suporte desta parte de despesas.

Tudo visto, resta decidir.

IV - DECISÃO

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga PROCEDENTE a acção por provada e, em consequência decide:

1) - **Condenar-se a Ré a pagar ao Autor um montante no valor de MOP\$870,000.00 a título de indemnização,** correspondente ao honorários da elaboração de projecto de arquitectura referido, acrescido de juros legais desde a citação até ao pagamento integral.

2) - **Condenar-se a Ré a pagar ao A. a quantia de MOP\$25,000.00, correspondente a honorários já suportados pelo A.** por ter sido obrigado a recorrer à via judicial, acrescida de juros legais até efectivo e integral pagamento, e ainda eventualmente outras despesas que o A. venha futuramente a fazer para obter a satisfação dos seus direitos, quer no decurso da presente acção, quer no de uma eventual acção executiva.

Fica prejudicado o conhecimento da questão de má fé do A..

Custas pela R.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 284 a 309 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformada, veio a Sociedade ré recorrer desse veredicto final da Primeira Instância para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua alegação de recurso e nela peticionado como segue:

<<1. Vem o presente recurso da **sentença de 09.06.2003 (fls. 284 a 309) que condenou a Ré no pagamento de uma indemnização no valor de MOP\$870.000,00**, “*correspondente aos honorários da elaboração do projecto de arquitectura (...)*” respectivos juros legais e, pelos honorários pagos aos seus mandatários judiciais, MOP\$25.000,00.

2. O Tribunal *a quo*, ao coodenar a R. nos termos e extensão em que o fez, extravasou os limites da presente lide definidos pelo A., na petição inicial.

3. O Autor, na sua petição inicial limitou-se a demandar e, por isso, peticionar a final o pagamento de uma indemnização relativa aos danos emergentes, os quais se traduziram no montante que foi pago aos arquitectos pela elaboração do projecto de arquitectura.

4. Por outro lado, o A. prescindiu, ou seja, não peticionou o pagamento dos lucros cessantes, ou seja, o proveito que deixou de obter o proveito que poderia tirar do contrato celebrado entre as partes.

5. Danos emergentes (*in casu*, o montante pago aos arquitectos) e Lucros cessantes (que seria o lucro que o A. teria, com base no preço acordado) são espécies jurídicas distintas, com autonomia jurídica.

6. Assim, o Tribunal *a quo* só poderia apreciar a questão relativa à indemnização dos danos emergentes, ou seja, condenar no pagamento de uma quantia equivalente aos honrários que pagou aos aquitectos responsáveis.

7. Todavia, ao condenar a R. no pagamento também dos lucros cessantes, ou seja, o preço acordado, condenou a Ré em **objecto diverso do que a A. havia pedido na sua petição inicial**, violando o n.º 1 do art. 564.º do C.P.C.

8. Violação essa que constitui uma **causa de nulidade de sentença**, que aqui expressamente se argui, para todos e quaisquer efeitos – cf. Art. 571.º, n.º 1, alínea e) do C.P.C..

9. Por outro lado, tendo ficado provado que as despesas em que o A. incorreu apenas se computam na quantia de MOP\$150.000,00 (relativa aos honorários pagos aos arquitectos), nunca a indemnização poderá ser superior a esse montante.

10. Na verdade, de acordo com o n.º 3 do art. 562.º do C.P.C., o juiz apenas poderá tomar em consideração os factos (i) admitidos por acordo (ii) provados por documento ou por confissão reduzida a escrito e (iii) **os que o tribunal colectivo deu como provado**.

11. E não não foi admitido por acordo, nem consta de documento escrito, nem foi considerado provado, que os gastos efectuados, pelo pagamento dos honorários dos arquitectos tenham sido MOP\$870.000,00 – frustrando, assim também, a observância do art. 335.º do C.C., referente ao ónus da prova daquele que pretende exercer o direito.

12. Pelo que, qualquer montante que ultrapasse as MOP\$150.000,00 carece em absoluto de fundamentação de facto.

13. Donde resulta, também desta situação, uma **nulidade da sentença**, por violação do n.º 3 do art. 562.º do C.P.C. (cf. alínea c) do n.º1 do art. 571.º do C.P.C.)

14. No que diz respeito à condenação dos honorários de advogado (MOP\$25.000,00), o A. não logrou provar o nexo de causalidade entre o pagamento daquela despesa e a conduta da R.

15. Pelo contrário, ficou demonstrado nos autos que a R. disponibilizou-se para resolver a questão de forma amigável.

16. Donde resulta que os factos assentes na lide são manifestamente insuficientes para accionar o mecanismo que acciona a obrigação da R. indemnizar A a. pelos honorários de advogado.

17. Facto que constitui ainda uma causa de nulidade da sentença, porquanto existe uma clara contradição entre os fundamentos de facto e a parte dispositiva da sentença.

18. Por fim, o A. não prescindiu da procuradoria, figura que visa precisamente compensar todo aquele que vem a juízo para exercer um direito que lhe assista.

Nestes termos, deverá o Recurso ser julgado procedente, julgando a sentença nula e de nenhum efeito e, em sua substituição, condenar a R. apenas e só na indemnização de danos emergentes, relativa aos honorários pagos aos arquitectos responsáveis pelo projecto de arquitectura, no montante de MOP\$150.000,00,

com o que [...] farão a habitual JUSTIÇA

[...]>> (cfr. o teor de fls. 334v a 336 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o autor no sentido de negação de provimento ao mesmo, através da sua contra alegação concluída de seguinte maneira:

<<1.^a Não houve condenação para além do pedido pois, na sua petição, e na parte atinente, o Autor pediu a condenação da Ré a pagar uma indemnização correspondente não só aos honorários pagos aos arquitectos como ainda com a preparação de todos os projectos a elaborar para a obra, como fundações e estrutura, abastecimento de águas, drenagem de esgotos (engenharia) e electricidade».

2.^a Tal pedido abrange, assim e tão só, os gastos e trabalhos dispendidos e não também o proveito que se poderia tirar da obra, pelo que se não alcança a causa de nulidade da sentença que tal situação consubstanciaria nos termos colocados na minuta de recurso da Ré.

3.^a O tribunal colectivo deu como provadas tais despesas como resultava já da matéria especificada sob as alíneas I) e J) e veio a ser fixado nas respostas dadas aos quesitos 9.^o e 10.^o e a responsabilidade do Autor no que a elas concerne, isto é, a responsabilidade pela totalidade dos projectos e não apenas pelo de arquitectura.

4.^a Bem andou, assim, o Ilustre Colectivo em condenar a Ré nesse pagamento, como efectivamente fez, uma vez que tinha todos os elementos necessários a fazer tal quantificação.

5.^a O que parece manifesto e é revelado pela Ré na sua minuta de recurso é uma discordância radical com a matéria de facto provada, como o revela o facto de afirmar, na pág. 11 das suas alegações, a inveracidade em alguns pontos da matéria

factual dada por provada, não fundamentando a Ré motivos justificativos de que mereça tal matéria ser colocada em causa.

6.^a Não existe qualquer contradição entre a resposta ao quesito 17.º e o tratamento que, dessa matéria, é feito na sentença, uma vez que se demonstrou documentalmente que o Autor dispendeu MOP\$25,000.00 com os seus advogados e que o recurso aos meios de tutela jurisdicional resultou da falta de interesse e colaboração da Ré em encontrar uma solução amigável e satisfatória para as partes envolvidas.

7.^a Sendo certo que o Autor não deitaria mão a tais meios de tutela se tivesse obtido da Ré aquilo que lhe era devido.

8.^a Deu-se, na verdade, como provado, na resposta ao quesito 14.º, que a Ré foi várias vezes contactada, tendo a última vez sido por carta registada com aviso de recepção de 12 de Junho de 2000, matéria da qual resulta (de modo implícito) que o Autor não contou com a efectiva colaboração da Ré para a procura de uma solução amigável que dispensasse o recurso aos tribunais.

9.^a A douta sentença recorrida fez uma irrepreensível fixação da matéria de facto provada, em conformidade com a prova, e uma correcta aplicação e interpretação dos preceitos legais aplicáveis.>> (cfr. o teor de fls. 345 a 347 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora, antes de entrarmos na análise do objecto do recurso, cumpre observar que o texto da sentença ora recorrida contém um lapso manifesto de escrita na redacção da resposta então dada pelo Colectivo da Primeira Instância ao quesito 4.º da base instrutória, ora correspondente ao 3.º facto enumerado como provado na pág. 32 da mesma peça decisória (a fls. 299v dos autos), visto que de acordo com a acta de sessão de decisão da reclamação das respostas aos quesitos, realizada em 7 de Maio de 2003 na Primeira Instância (cfr. o teor de fls. 271 a 272v), a resposta ao quesito 4.º passou a ser no sentido de que: <<Provado que, em 13 de Maio de 1998, a direcção do Colégio XX, apresentou à D.S.S.O.P.T. um pedido de prorrogação ao prazo de validade do projecto aprovado, que veio a ser deferido.>>, em vez da sua redacção inicialmente constante do acórdão de julgamento da matéria de facto de 25 de Abril de 2003 (de fls. 266 a 267v) como sendo: <<**Provado que** Em 13/05/1998, a direcção do Colégio Yuet Wa apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projecto de obra, que veio a ser deferido.>>, daí que importa proceder à rectificação officiosa desse lapso de escrita – porquanto esta correcção não importa por si só a alteração do conteúdo essencial da decisão veiculada na sentença ora recorrida – no sentido de que onde se lê no 4.º parágrafo da pág. 32 do texto da sentença final da Primeira Instância (a fls. 299v dos autos) como <<Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projecto de obra, que veio a ser deferido>>, se deve ler correctamente como <<Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade do projecto aprovado, que veio a ser deferido>>.

Com isso, vamo-nos debruçar sobre o cerne do recurso *sub judice*.

Pois bem, cremos que a solução concreta da presente lide recursória se traduz no seguinte entendimento nosso das coisas:

- em primeiro lugar, como o autor (ora recorrido) nunca alegou no articulado da sua petição inicial (constante de fls. 2 a 12 dos autos) qual o proveito concreto (ou o montante do proveito concreto) que a final retiraria ele da obra de construção do complexo gimnodesportivo em causa se o contrato então celebrado com a Sociedade ré não tivesse sido dado por sem efeito, nem exigiu da ré a indemnização por esse proveito que ele poderia tirar da obra (e para constatar esta nossa observação, é de atender precisamente ao alegado pelo autor nos art.ºs 28.º a 32.º da sua petição);
- mas sim se limitou, nesse mesmo petitório, a querer ser ressarcido pela ré dos gastos que ele teve que fazer, ou seja, no caso, do montante então alegadamente por ele pago no valor de MOP\$870.000,00, à Sociedade de Arquitectos “(Y) Arquitectos, Lda.” tal como tinha sido por este atelier fixado, a título de honorários pela elaboração (da primeira versão) do projecto de arquitectura para aquela mesma obra, para além de “novos danos” pela actuação omissiva da ré (i.e., danos por causa dos honorários do seu próprio mandatário (do autor) no valor de MOP\$25.000,00 já pago até à data de propositura da acção, e de todas as despesas que ele viesse futuramente a

fazer para obter a satisfação dos seus direitos) (para constatar isto, basta referirmo-nos ao alegado pelo autor sobretudo nos art.ºs 15, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º e 41.º da sua petição, e ao pedido formulado a final na mesma peça);

- e como acabou por ser dado como provado pela Primeira Instância, a título de resposta ao quesito 10.º, que <<do montante inicialmente indicado MOP\$870.000,00 o A. pagou apenas MOP\$150.000,00 que o arquitecto recebeu>> (cfr. nomeadamente o penúltimo parágrafo da pág. 33 do texto da sentença ora recorrida, a fls. 300 dos autos);
- ele o autor só tinha e tem direito à condenação da ré no pagamento dessa mesma soma pecuniária (de MOP\$150.000,00) na parte respeitante aos honorários então por ele pagos ao atelier em questão;
- razão por que houve efectivamente um erro de julgamento nesta parte pelo Tribunal *a quo* autor da sentença recorrida, ao condenar a ré <<**a pagar ao Autor de um montante no valor de MOP\$870.000,00 a título de indemnização,** correspondente ao honorários da elaboração de projecto de arquitectura referido>> (cfr. a parte inicial da alínea 1) do dispositivo da sentença recorrida, a fls. 308v dos autos, e *sic*);
- já que neste preciso ponto, deveria o mesmo Tribunal ter condenado a ré no pagamento tão-só da quantia de

MOP\$150.000,00 tal como vinha realmente provada na audiência de julgamento (obviamente também acrescida de juros legais desde a citação até ao pagamento integral);

- sendo certo, por outra banda, que o acima verificado erro de julgamento não se reconduz, *in casu*, à figura de excesso de pronúncia prevista no art.º 571.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil de Macau como uma das causas geradoras da nulidade da sentença final então prolatada (cfr. também o art.º 564.º, n.º 1, do mesmo Código), porquanto nos é líquido que o Mm.º Juiz Presidente de Colectivos autor da sentença recorrida se limitou decidir dentro do âmbito traçado pelo valor tecto de MOP\$870.000,00 materialmente peticionado na alínea a) do pedido formulado pelo autor na sua petição;
- deste modo, procede o recurso da ré nesta parte, por razões exclusivamente tangentes ao supra concluído erro de julgamento, e já não à alegada nulidade da sentença recorrida nesta parte por pretensão de excesso de pronúncia;
- outrossim, quanto às restantes questões também postas material e concretamente pela ré nas conclusões da sua minuta de recurso, mormente no tocante à indevida condenação dela nomeadamente nos honorários do advogado do autor como parte de “novos danos” do autor, é de julgar fundado o recurso nesta restante parte, por independentemente do demais, nem terem sido provados na audiência de julgamento realizada na

Primeira Instância esses então “novos danos” alegadamente sofridos pelo autor (cfr. a resposta então dada a fls. 267 ao quesito 16.º), não obstante ter ficado simultaneamente provado que <<o A. dispendeu MOP\$25,000.00 a título de honorários ao seu mandatário>> (cfr. a resposta outrora dada na mesma fls. 267 ao quesito 17.º, e *sic*), com o que há que nos termos do art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau, declarar nula a sentença final nesta última parte decisória, por real constatação da oposição, materialmente invocada pela ré recorrente, da matéria de facto então fixada com a alínea 2) da decisão final tomada no texto da sentença recorrida.

É, em suma, de conceder provimento ao recurso da ré, ainda que com fundamentação algo diversa da alegada pela recorrente, conforme os termos acima vistos e explicados.

Dest’arte, **acordam em:**

- **rectificar officiosamente um lapso manifesto de escrita contido no 4.º parágrafo da pág. 32 do texto da sentença final da Primeira Instância (a fls. 299v dos autos), no sentido de que onde se lê aí como <<Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projecto de obra, que veio a ser deferido>>, se deve**

ler correctamente como <<Em 13/05/1998, a direcção do Colégio XX apresentou à DSSOPT um pedido de prorrogação do prazo de validade do projecto aprovado, que veio a ser deferido>>;

- **julgar provido o recurso**, não obstante com fundamentação algo diversa da alegada pela ré recorrente;
- **e, por conseguinte, declarar nula a sentença recorrida na parte respeitante ao decidido na alínea 2) do seu dispositivo, e assim condenar a ré a pagar ao autor apenas a quantia de MOP\$150.000,00 (centro e cinquenta mil patacas) (como indemnização da soma então paga pelo autor ao atelier referido nos autos), acrescida de juros legais desde a data de citação até ao seu integral pagamento.**

Custas em ambas as duas Instâncias pelo autor e pela ré, na proporção dos respectivos decaimentos de acordo com o julgado no presente acórdão.

Macau, 3 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong